

**PORTARIA Nº 1.015, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.005169/2017-59 e Juntada nº 0076451, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Usiroll - Usiminas Court Tecnologia de acabamento Superficial Ltda, CNPJ nº 02.427.526/0001-88, e Fundação Educacional São Francisco Xavier, CNPJ nº 11.508.880/0001-28, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios 2 - USIPREV, CNPB nº 1996.0036-74, e a Previdência Usiminas.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS****PORTARIA Nº 633, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623962/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 634, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623961/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de AIG RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 635, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.615414/2017-08, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ICATU SEGUROS S.A., CNPJ n. 42.283.770/0001-39, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 636, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.609450/2017-24, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 74.267.170/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 23 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**Ministério da Indústria,  
Comércio Exterior e Serviços****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 266, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017 (\*)**

Regulamenta a adesão ao Programa de Regularização de Débitos - PRD junto ao Inmetro, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de atender ao disposto na Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal;

Considerando o disposto nos artigos 1º, § 2º, e 9º da Medida Provisória nº 780, de 2017, resolve:

Art. 1º Regularizar a execução dos procedimentos previstos na Medida Provisória nº 780, de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos - PRD, no que concerne aos créditos não tributários administrados pelo Inmetro, os quais poderão ser quitados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Créditos administrados pelo Inmetro são aqueles não definitivamente constituídos ou objeto de parcelamentos anteriores, celebrados com a autarquia, ativos ou rescindidos.

§ 2º Os créditos não tributários definitivamente constituídos ou inscritos na Dívida Ativa serão liquidados nos termos da Portaria da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nº 400, de 13 de julho de 2017.

§ 3º Poderão ser quitados perante o Inmetro os créditos definitivamente constituídos não inscritos na Dívida Ativa que ainda não foram remetidos para os órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, incisos I a III, da Portaria PGF nº 400, de 2017.

§ 4º Entende-se por créditos definitivamente constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos, aqueles ainda em processo de apuração, mas que já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo da obrigação, bem como a determinação do montante devido.

§ 5º Não serão admitidos parcelamentos de débitos de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.

**DOS CRÉDITOS OBJETO DO PRD**

Art. 2º Os créditos não tributários administrados pelo Inmetro, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de março de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamento anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão ser quitados na forma do PRD, desde que requerida a adesão no prazo de que trata o artigo 5º.

**DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO**

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos administrados pelo Inmetro de que trata o artigo 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que foi apresentado o requerimento de adesão ao PRD.

§ 2º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 e será composto por parcelas mensais e sucessivas, que vencerão até o último dia útil do mês da prestação.

Art. 4º O parcelamento poderá ser concedido em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações, e o valor mínimo da prestação mensal para cada uma das modalidades previstas no art. 3º não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores mínimos também se aplicam às primeiras prestações devidas nas modalidades de que trata o art. 3º.

**DO REQUERIMENTO DE ADESAO**

Art. 5º A adesão ao PRD deverá ser requerida pelo interessado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Portaria, perante os órgãos delegados do Inmetro, com a indicação pormenorizada dos créditos por ela abrangidos.

I - No caso dos débitos cuja totalidade seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o requerimento será encaminhado pelos órgãos delegados à Diretoria de Administração e Finanças (Diraf) do Inmetro e ficará condicionado à aprovação pelo Presidente do Inmetro.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para cada espécie de débito cuja destinação da arrecadação não seja viável por meio de uma mesma Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 2º Somente serão processados os requerimentos de adesão instruídos com a documentação de que trata o artigo 6º.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PRD deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, assinado pelo devedor, representante legal, administrador ou procurador;

II - cópias do documento de identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do comprovante de residência da pessoa física;

III - cópias do contrato social, do estatuto ou da ata e de eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente pessoa jurídica;

IV - cópia do documento de desistência de ação judicial e renúncia a alegações de direito sobre as quais se fundam que tenha por objeto os débitos abrangidos pelo requerimento de adesão;

V - comprovante de formalização de desistência de parcelamento ordinário ativo, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Caso o requerente se faça representar por mandatário, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria.

§ 2º O requerente pessoa física que não possua comprovante de residência em nome próprio poderá apresentar o documento em nome de terceiro, contanto que acompanhado de declaração deste de que reside no endereço indicado, de certidão de casamento ou comprovante de união estável ou de documento

oficial que comprove o parentesco de primeiro grau.

**DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES RESCINDIDOS OU ATIVOS**

Art. 7º Os saldos remanescentes de parcelamentos ativos ou já rescindidos poderão ser quitados na forma do PRD.

Parágrafo único. A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores.

Art. 8º O devedor especificará no requerimento de adesão ao PRD (Anexo I) os parcelamentos ativos sobre os quais formaliza seu pedido de desistência.

§ 1º O pedido de desistência abrangerá, obrigatoriamente, todos os créditos consolidados no respectivo parcelamento.

§ 2º O pedido de desistência se dará de forma irrevogável e irrevogável.

Art. 9º O deferimento do requerimento de adesão ao PRD implicará rescisão imediata dos parcelamentos ativos dos quais o devedor solicitou a desistência, considerando-se o requerente notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

**DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art. 10. O devedor que opte por incluir no PRD créditos em discussão administrativa ou judicial deverá desistir das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais de que sejam objeto, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam.

Parágrafo único. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 11. O requerimento de adesão (Anexo I) subscrito pelo devedor ou por seu representante legal configura a desistência de eventuais impugnações ou recursos administrativos apresentados.

Art. 12. No caso de débitos em discussão judicial, o devedor, no ato do requerimento, deverá apresentar cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, dirigido ao Juízo competente, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor deverá indicar no requerimento de adesão ao PRD os débitos objeto de ação judicial.

Art. 13. A desistência e a renúncia de que trata o art. 9º não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do



artigo 90 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 14. Os depósitos judiciais vinculados aos créditos a serem parcelados na forma do PRD, cujas ações judiciais tenham sido objeto de desistência ou renúncia, serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1.º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 3.º

§ 2.º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional.

**DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA E CONCESSÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 15. O Inmetro, por meio dos órgãos delegados ou da Diraf, analisará o pedido de adesão protocolado, consolidará a dívida objeto do PRD com base na data do requerimento, por meio do relatório de inadimplência do Sistema de Gestão Integrada (SGI), decidirá sobre a possibilidade de concessão do parcelamento e emitirá a Guia de Recolhimento da União - GRU no montante da primeira prestação, conforme a modalidade escolhida pelo requerente.

§ 1.º A GRU relativa à primeira prestação será remetida ao endereço eletrônico indicado no requerimento de adesão (Anexo I).

§ 2.º O deferimento do pedido de adesão ao PRD, ficará condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, ressalvados os casos de compensação de crédito.

§ 3.º Cumpridas as condições estabelecidas nesta Portaria, o parcelamento será considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que o Inmetro tenha se pronunciado.

§ 4.º Caso seja verificado que o termo de parcelamento e ou documentos apresentam erros ou irregularidades sanáveis, determinará que o interessado o emende ou o complete no prazo de 15 (quinze) dias e o intimará por e-mail.

§ 5.º O requerente será intimado do indeferimento da concessão do parcelamento por e-mail.

§ 6.º Se o parcelamento for indeferido por falta de pagamento da primeira parcela, o devedor poderá requerer, uma única vez mais, a adesão ao PRD, desde que o novo pedido seja apresentado no prazo definido no art. 5.º

Art. 16. O devedor, após a concessão do parcelamento, deverá recolher as demais parcelas a partir de janeiro de 2018, na forma disponível no sítio eletrônico do Portal de Serviços do Inmetro nos Estados (PSIE), observado o prazo definido no art. 3.º, § 2.º

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 17. A dívida a ser consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD resultará da soma:

- I - do principal;
- II - da multa de mora;
- III - dos juros de mora;
- IV - da atualização monetária; e
- V - dos encargos legais;

§ 1.º A atualização de créditos do Inmetro observa os seguintes critérios legais:

I - antes da vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os acréscimos legais são aqueles previstos na legislação de regência de cada tipo de débito;

II - desde a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, os consectários legais incidentes são aqueles aplicáveis aos tributos federais, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2.º Para fins de consolidação, serão subtraídos os valores dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, nos termos do art. 14.

Art. 18. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente por meio de GRU emitida pelos órgãos delegados ou pela Diraf, nos termos dos arts. 15 e 16.

Parágrafo único. Eventual pagamento realizado de forma diversa à prevista nesta Portaria será considerado sem efeito para a quitação do parcelamento.

**DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

Art. 19. Ao requerente é facultada a compensação de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos junto ao Inmetro, desde que os créditos e os débitos digam respeito ao mesmo CPF/CNPJ.

§ 1.º A solicitação de que trata o caput deve ser realizada concomitantemente ao pedido de adesão ao PRD.

§ 2.º No momento do pedido de adesão ao PRD, o sistema de arrecadação e cobrança informará os créditos não tributários aptos a constar do abatimento da dívida consolidada.

§ 3.º A compensação de créditos dependerá de decisão administrativa.

Art. 20. Antes da decisão administrativa de compensação de créditos, os valores das parcelas não serão disponibilizados no sistema de arrecadação e cobrança, ficando suspensas as obrigações de adimplência.

Art. 21. Proferida a decisão administrativa da compensação de créditos, o parcelamento do saldo devedor será disponibilizado no sistema de arrecadação e cobrança do Inmetro.

Parágrafo único. O requerente será cientificado, por via eletrônica, da decisão administrativa de que trata o caput.

**DA EXCLUSÃO DO PRD**

Art. 22. Implicará exclusão do devedor do PRD, com a consequente exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, de pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1.º Considera-se não adimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2.º Incidirão sobre as parcelas pagas em atraso os acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput.

Art. 23. Caracterizada a exclusão do PRD, os benefícios concedidos ao devedor estão automaticamente cancelados, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo devedor, determinado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão do parcelamento;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão do parcelamento.

Parágrafo único. A caracterização das hipóteses de exclusão implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao devedor.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. O deferimento do termo de adesão ao PRD suspende a exigibilidade do respectivo débito e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como obsta a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o parcelamento, os débitos abrangidos pelo benefício poderão ensejar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja outros débitos.

Art. 25. O parcelamento somente será considerado quitado quando ao final não constar qualquer valor remanescente.

Art. 26. A inclusão de créditos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 27. A partir de janeiro de 2018, os órgãos delegados informarão, mensalmente, à Diraf sobre a evolução do PRD no âmbito do Inmetro.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 e a Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017, nos casos omissos.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(\* Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2017, seção 1, página 17, com incorreções.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO DE ADESÃO  
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017  
Ao INMETRO**

\_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n. \_\_\_\_\_, (Nome do devedor), RG (se houver) n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_ ( ) administrador/sócio gerente; ( ) procurador; RG n. \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, requer, com fundamento no artigo 1.º, § 2.º e artigo 2.º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, a ADESÃO ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, na seguinte modalidade:

Pagamento da primeira prestação de \_\_\_\_\_% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

Pagamento da primeira prestação de \_\_\_\_\_% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em \_\_\_\_\_ prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

Pagamento da primeira prestação de \_\_\_\_\_% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em \_\_\_\_\_ prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora;

Pagamento da primeira prestação de \_\_\_\_\_% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em \_\_\_\_\_ prestações mensais, sem descontos.

AUTARQUIA CREDORA:	
NÚMERO DO CRÉDITO OU AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO (VENCIMENTO)


O (A) requerente CONFESSA de forma irrevogável e irretroatável, os débitos indicados neste ato para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando expressamente a qualquer contestação ou impugnação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando ressaltado ao INMETRO representadas pela Procuradoria-Geral Federal o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste requerimento, ainda que relativas ao mesmo período;

DECLARA estar ciente de que o deferimento do requerimento ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos da Autarquia, requerendo a emissão de guia de recolhimento referente à primeira prestação, para pagamento até o último dia útil do mês de sua emissão;

DECLARA estar ciente de que a ausência do pagamento da primeira prestação ou de assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos da Autarquia importará no indeferimento do requerimento independentemente de qualquer comunicação, com o prosseguimento da cobrança da dívida; e

DECLARA, por último, a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e na Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017.

NOME PARA CONTATO: \_\_\_\_\_  
TELEFONE FIXO PARA CONTATO: DDD ( ) FONE: \_\_\_\_\_  
TELEFONE CELULAR: DDD ( ) FONE: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO DE E-MAIL: \_\_\_\_\_  
INDICA PARA QUAISQUER COMUNICAÇÕES O SEGUINTE MEIO:  
( ) E-MAIL acima ( ) endereço residencial / domiciliar informado no requerimento  
( ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
LOCAL: \_\_\_\_\_  
DATA: \_\_/\_\_/\_\_

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE \_\_\_\_\_

ANEXO II

**TERMO DE PARCELAMENTO  
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017**

n. \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_ ( ) administrador/sócio gerente; ( ) procurador; RG n. \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

**Cláusula Primeira.** O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INMETRO representado pela Procuradoria-Geral Federal, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

**Cláusula Segunda.** A dívida constante deste instrumento é definitiva e irredutível, sendo ressalvado aos órgãos de execução do INMETRO o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

**Cláusula Terceira.** Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quarta, com fundamento no artigo 1º, §2º e artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, este lhe é deferido pelo INMETRO, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas, a primeira no montante de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), e o restante no montante de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestação(ões) mensal(ais) sucessiva(s), a partir de janeiro de 2018.

**Cláusula Quarta.** No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

AUTARQUIA CREDORA:	
NÚMERO DO CRÉDITO OU AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO (VENCIMENTO)

**Cláusula Quinta.** A dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, perfazendo o montante total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sendo que o valor da primeira prestação do parcelamento concedido, nos termos do inciso \_\_\_\_ do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, encontra-se assim constituída:

Principal.....R\$ \_\_\_\_\_  
SELIC.....R\$ \_\_\_\_\_  
Multa.....R\$ \_\_\_\_\_  
Encargos/ Honorários.....R\$ \_\_\_\_\_  
Total.....R\$ \_\_\_\_\_

**Parágrafo Primeiro.** O DEVEDOR está ciente de que, enquanto a dívida objeto do presente Termo de Parcelamento não estiver consolidada, deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal.

**Parágrafo Segundo.** Quando a consolidação da dívida depender da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos objeto do presente Termo de Parcelamento, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese do parágrafo segundo, será oportunizado ao DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação da dívida, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

**Cláusula Sexta.** As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2018, nos termos do art. 2º, §5º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, terão seus valores atualizados até os meses de seus vencimentos.

**Cláusula Sétima.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Cláusula Oitava.** Caberá ao DEVEDOR imprimir as Guias de Recolhimento da União - GRU, referente às parcelas, por meio do Portal de Serviços do Inmetro, acessando o seguinte endereço eletrônico: <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/segundaviagru>, ou solicitá-la mensalmente ao órgão em que foi protocolado o requerimento de adesão ao PRD.

**Cláusula Nona.** O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio das respectivas guias próprias para pagamento, não sendo admitidos pagamentos efetuados em guias diversas ou que não correspondam ao parcelamento avençado.

**Cláusula Décima.** O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

**Cláusula Décima Primeira.** O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito deste parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

**Cláusula Décima Segunda.** Implicará a rescisão deste parcelamento, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a automática execução da garantia prestada:

- I - Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- II - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- III - A falta de pagamento da última parcela, estando pagas todas as demais;
- IV - A decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - A constatação, a qualquer tempo, da existência de processo não indicado nos termos do inciso V do art. 4º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017; ou

VIII - A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**Parágrafo único.** À exceção da hipótese prevista no inciso VIII, a rescisão se dará independentemente de qualquer comunicação, notificação, intimação ou interpelação extrajudicial ou judicial.

**Cláusula Décima Terceira.** O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado da integralidade do saldo DEVEDOR.

**Cláusula Décima Quarta.** O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço ou endereço de e-mail ao INMETRO onde protocolizou o requerimento de adesão ao PRD, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço ou endereço de e-mail por ele declinado.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL: \_\_\_\_\_  
DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
ASSINATURA DA DIRETORIA DE ADM E FINANÇA  
ASSINATURA DO DEVEDOR  
ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA  
ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA  
Dados 1ª Testemunha:  
Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Dados 2ª Testemunha:  
Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

ANEXO III-A

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E/OU DESISTÊNCIA DE PROCESSO OU AÇÃO JUDICIAL**

**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017**

\_\_\_\_\_(nome do devedor), RG (se houver) n. \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_ ( ) administrador/sócio gerente; ( ) mandatário/procurador; RG \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_.

DECLARA, sob as penas da Lei, a inexistência de recurso(s) ou impugnação(s) administrativa(s) contestando o(s) crédito(s), ou, na existência desses, de sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda(m) a(s) manifestação(s), devidamente comprovadas por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) no âmbito administrativo, ora anexadas(s);

DECLARA a inexistência de ação judicial contestando o(s) crédito(s), ou de embargos opostos com este fim, ou, na existência desses, a sua desistência da ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda(m), devidamente comprovada por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) em juízo, ora anexada(s), referente(s) à(s) dívida(s) que se visa(m) parcelar, originária(s) do(s) débito(s) abaixo discriminado(s);

DECLARA estar ciente de que o(s) depósito(s) vinculado(s) aos débito(s) a ser(em) pago(s) ou parcelado(s) mediante adesão ao PRD fica(m) automaticamente transformado(s) em pagamento definitivo ou convertido(s) em renda e DECLARA que já requereu a sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, conforme cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) nos autos dos processos abaixo informados;

DECLARA ciência de que, enquanto a dívida não estiver consolidada, deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal;

DECLARA ciência de que, dependendo a consolidação da dívida da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos abaixo relacionados, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda; e



DECLARA ciência de que o INMETRO irá revisar os cálculos e recolhimentos efetuados na forma do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e que, sob pena de exclusão do PRD, terá o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

AUTARQUIA CREDORA:			
NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	VARA FEDERAL / COMARCA / UNIDADE ADMINISTRATIVA	NÚMERO DO CRÉDITO / AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR E DATA DO DEPÓSITO (caso existente)
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____
			R\$ _____/_____/_____

LOCAL: \_\_\_\_\_  
 DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E/OU DESISTÊNCIA DE PROCESSO OU AÇÃO JUDICIAL  
 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD  
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017**

\_\_\_\_\_, (nome do devedor), RG (se houver) n. \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_, ( ) administrador/sócio gerente; ( ) mandatário/procurador;  
 RG \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_, ( ) administrador/sócio gerente; ( ) mandatário/procurador;  
 DECLARA, sob as penas da Lei, a inexistência de recurso(s) ou impugnação(s) administrativa(s) contestando o(s) crédito(s), ou, na existência desses, de sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda(m) a(s) manifestação(s), devidamente comprovadas por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) no âmbito administrativo, ora anexadas(s);  
 DECLARA a inexistência de ação judicial contestando o(s) crédito(s), ou de embargos opostos com este fim, ou, na existência desses, a desistência da ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda, devidamente comprovada por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) em juízo, ora anexada(s), referente(s) à(s) dívida(s) que se visa(m) parcelar, originária(s) do(s) débito(s) abaixo discriminado(s);  
 DECLARA estar ciente de que a constatação, a qualquer tempo, da existência de processo ou depósito não indicado na presente declaração, implicará a rescisão do parcelamento, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a automática execução da garantia prestada.

NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	VARA FEDERAL / COMARCA / UNIDADE ADMINISTRATIVA	NÚMERO DO CRÉDITO / AUTO DE INFRAÇÃO

LOCAL: \_\_\_\_\_  
 DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO

ANEXO IV

**MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO  
 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD  
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017**

Para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, \_\_\_\_\_ (nome do devedor), RG (se houver) n. \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por (se houver) \_\_\_\_\_, ( ) administrador/sócio gerente; ( ) mandatário/procurador; RG \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, APRESENTA PEDIDO DE DESISTÊNCIA, de forma irretroatável e irrevogável, aos termos do(s) acordo(s) de parcelamento (s) ordinário(s) firmado(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo indicado(s), DECLARANDO, ainda, ciência de que:  
 a) o pedido de desistência abrange todos os créditos consolidados nos referidos acordos; e  
 b) o deferimento de adesão ao PRD implicará a imediata rescisão destes parcelamentos, considerando-se o devedor optante notificado das respectivas rescisões.

AUTARQUIA CREDORA:	
NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO

LOCAL: \_\_\_\_\_  
 DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO

ANEXO

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
 E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

A Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, substituta, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração dos Processos Produtivos Básicos - PPBs de TELEFONE CELULAR DO TIPO SMARTPHONE COM MÓDULO OU COMPONENTE SEMICONDUTOR DEDICADO DE ALTA INTEGRAÇÃO E DESEMPENHO e de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:  
<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

MARGARETE MARIA GANDINI

**PUBLICAÇÃO DE NOVA CONSULTA PÚBLICA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TELEFONE CELULAR DO TIPO SMARTPHONE COM MÓDULO OU COMPONENTE SEMICONDUTOR DEDICADO DE ALTA INTEGRAÇÃO E DESEMPENHO, SEM PREJUÍZO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 31 DE AGOSTO DE 2017:**

1) O Processo Produtivo Básico de TELEFONE CELULAR DO TIPO SMARTPHONE COM MÓDULO OU COMPONENTE SEMICONDUTOR DEDICADO DE ALTA INTEGRAÇÃO E DESEMPENHO estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 343 e 344, de 19 de novembro de 2015, passa a ser o seguinte:  
 DE: